

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020 – EDITAL N.º 025/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de internet (link dedicado) para atendimento das demandas do **SENAR-AR/MS** e interligação via fibra óptica entre o **SENAR-AR/MS** e o **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Trata-se de análise de pedido de impugnação protocolado tempestivamente pela interessada **OI S.A**, contra as disposições editalícias contidas no Pregão Presencial em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item 4 do Edital n.º 025/2020.

DAS IMPUGNAÇÕES:

- 1. Pagamento via nota fiscal com código de barras:** *Requer adequação no instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a inclusão do item expresso, a fim que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.*
- 2. Alternatividade de comprovação de capital ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado pela Administração:** *Requer adequação dos itens em comento, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo Índice de Solvência Geral (SG) ou, alternativamente, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei 8666/93 e ao artigo 44 da IN/MARE nº 2/2010.*
- 3. No item 3.1.1.1. link de internet dedicado 100 megas (SERVIÇO IP CONNECT) do Termo de Referência:** *Requer que o item seja descrito da seguinte forma: “n) O link deverá possuir latência de no máximo 100 ms (cem milissegundos). A latência será considerada como o tempo em que um pacote IP leva para ir da origem até o roteador de borda da CONTRATADA e retornar à origem.”; Requer que o item seja descrito da seguinte forma: “o) O link deverá possuir perda de pacotes de no máximo 2% (dois por cento).”; Requer que o item seja descrito da seguinte forma: “p) O link deverá possuir disponibilidade de no mínimo: 99,40% (noventa e nove vírgula quarenta por cento).”.*
- 4. No item 3.1.1.2. link dedicação de interligação (SERVIÇO DATA) no Termo de Referência:** *Requer que o item seja excluído por não ser compatível com o serviço de link dedicado de interligação; Requer que o item seja excluído por não ser compatível com o serviço de link dedicado de interligação; Requer que o item seja descrito da seguinte forma: “n) O link deverá possuir latência de no máximo 100 ms (cem milissegundos). A latência será considerada como o tempo em que um pacote IP leva para ir da origem até o roteador de borda da CONTRATADA e retornar a origem.”.*
- 5. No item 4 – DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO no Termo de Referência:** *Requer ajuste no prazo de execução para pelo menos 60 dias.*

DAS DECISÕES:

- 1. Pagamento via nota fiscal com código de barras:** Solicitação acolhida. Realizaremos os ajustes necessário na redação do Edital, mantendo-se o cronograma de pagamentos do **SENAR-AR/MS**.



2. Desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis: Solicitação acolhida. Realizaremos os ajustes na redação do Edital.

Conforme consta no artigo 12 do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, poderá ser solicitado como prova de qualificação econômico-financeira capital mínimo ou patrimônio líquido:

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no Edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”. Nessa esteira, o § 2º também possibilita que a Administração avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

O objetivo do **SENAR-AR/MS** não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira da licitante. Por conseguinte, o que importa para a Regional é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências for satisfeita e esta permitir à Regional assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão



comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;”.

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Portanto, a licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

Com efeito, se o interesse do **SENAR-AR/MS** é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação das licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, entendemos justificável a inclusão, do Edital, de previsão da substituição dos índices contábeis (a licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

3. No item 3.1.1.1. link de internet dedicado 100 megas (SERVIÇO IP CONNECT) do Termo de Referência.

4. No item 3.1.1.2. link dedicação de interligação (SERVIÇO DATA) no Termo de Referência.

5. No item 4 – DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO no Termo de Referência.

Os itens destacados pela impugnante foram analisados pela equipe de TI do SENAR-AR/MS, por se tratar de elementos técnicos. Após análise concluiu-se que: As solicitações de alteração dos itens 3.1.1.1. e 3.1.1.2. do Termo de Referência serão acolhidas e os ajustes na redação do Edital e seus Anexos realizados.

Quanto ao item 4 – Da Forma de Execução do Objeto, do Termo de Referência que trata do prazo de entrega, a solicitação não será acolhida. Considerando que a pesquisa de mercado e as contratações similares realizadas pela Regional evidenciam que o prazo de 30 (trinta) dias úteis é suficiente para execução do objeto, entendemos que o prazo solicitado no Termo de Referência é praticável e visa não interferir no cronograma de atividades do SENAR-AR/MS. Isso posto, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DERERIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **OI S.A** e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.



Gisele Andrea da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação



Renise Marques
Comissão Permanente de Licitação